

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Luís Alexandre Carta Winter – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-317-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Trabalhar com direito internacional dos direitos humanos é trabalhar no deslinde de novos campos e novos desafios, típicos do final do Século XX e do primeiro quartel do Século XXI. Se de um lado, representam novas searas, de outro, temos, em algumas linhas, a resistência dos sujeitos tradicionais do direito internacional público. A coletânea dos artigos sobre o tema, apresentados no GT de Direito Internacional dos Direitos Humanos I, e trabalhados no XXV Congresso do CONPEDI, realizado de sete a dez de dezembro de 2016, exteriorizam várias dessas problemáticas. Por uma questão didática, levando-se em conta o conteúdo dos artigos, estes foram reunidos em quatro blocos.

O primeiro, pensado mais em um contexto filosófico, reflexivo, compreendendo tanto a estética do direitos humanos, como sua hermenêutica, estão os artigos DIREITOS HUMANOS – PARA ALÉM DA DICOTOMIA ENTRE UNIVERSALISMO E RALATIVISMO CULTURAL, da autoria de Simone Alvarez Lima e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; DILEMA INIMAGINÁVEL PARA OS DIREITOS HUMANOS: A PERIGOSA ONDA DESGLOBALIZANTE, NACIONALISTA E XENÓFOBA EM PLENA ERA DIGITAL, de Laecio Noronha Xavier; ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, de Everton Silva Santos e Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral; DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO, de João Carlos Campanilli Filho e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches; O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO RESPOSTA À COLONIALIDADE, de Paulo Victor Schroeder e Pedro Bigolin Neto; REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO, de Nicholas Salles Fernandes Silva Torres e Lívia Gaigher Bosio Campello; DIREITO À CULTURA NA AMÉRICA LATINA, de Noara Herculano Moraes Travizani e, finalmente, REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, de Mariana Lucena Sousa Santos.

O segundo, pensado mais em um contexto do sujeito, jurisdição e efetividade dos direitos humanos, estão os artigos A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL E A (IN)EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AVANÇOS E DESAFIOS, de Luana Rochelly Miranda Lima Pereira; A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DA ESPECÍFICA SITUAÇÃO DE

RISCO DO DIREITO ALEMÃO – POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, de Paulo César Freitas; CRÍTICA AO EXERCÍCIO ILIMITADO DO PODER SOBERANO PELAS NAÇÕES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL, de Gabriela Ferreira Pinto de Holanda e Kality Varjão de Santana Oliveira Guimarães; e TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL, de Maria Rosineide da Silva Costa e Mariana Faria Filard.

O terceiro, um pouco menor, trabalha com a correlação entre o direito humanitário e os direitos humanos, compreendendo os artigos A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CONFLITOS ARMADOS E O CASO PAVLE STRUGAR NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGUSLÁVIA, de Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula; REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A FINANCEIRIZAÇÃO DA VIDA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA PROPOSTA QUE COLOCA REFUGIADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ATIVOS, de Matheus Fernando de Arruda e Silva e Jorge Luis Mialhe; e INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER, de Gustavo Rabay Guerra e Henrique Jerônimo Bezerra Marcos.

O quarto, pensado dentro de um contexto regional, incluindo aí, tanto o sistema interamericano, como o MERCOSUL, estão os artigos DEZ ANOS DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL: SISTEMA INTERAMERICANO E O PROBLEMA DA COMPLIANCE, de Rafaela Teixeira Sena Neves e Laércio Dias Franco Neto; JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE: ELEMENTOS PARA PROBLEMATIZAR DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA, de Alex Daniel Barreto Ferreira e Gabriela Maia Rebouças; NOVOS DEBATES NO CONSELHO NACIONAL SOBRE A MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: UMA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS QUE PRORROGARAM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 97/12 (2010-2016), de Julia de Souza Rodrigues; O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA QUESTÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA E O PLURALISMO JURÍDICO, de Gustavo Nascimento Tavares e Ruan Carlos Pereira Costa; PRISÃO PREVENTIVA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de Amanda Guimarães da Cunha Floriani e Rodrigo Miotto dos Santos; SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, de Leila Maria da Juda Bijos; e  
DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL: A ATUAÇÃO DO MERCOSUL  
EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS, de Luís Alexandre Carta Winter  
e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers.

São artigos básicos na construção das novas concepções de direitos. Assuntos de grande relevância que auxiliarão a novos pesquisadores. Sendo uma leitura obrigatória para os que queiram trabalhar nesta nova e dinâmica área.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello - UFMS

Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter - PUC-PR

**ANALISE DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA**  
**ANALYSIS OF THE DECLARATION OF PRINCIPLES ON TOLERANCE**

**Everton Silva Santos**  
**Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral**

**Resumo**

O presente trabalho analisará os aspectos da Declaração de Princípios sobre a Tolerância e sua importância nos dias atuais, destacando a educação para prevenir a intolerância e também a discriminação. Serão abordados alguns instrumentos internacionais que contribuíram para a elaboração dessa Declaração, que vem sendo uma luta de séculos pela humanidade, para erradicar toda forma de discriminação e intolerância. Ao final será pontuado os objetivos da Declaração, que busca na educação a eliminação da intolerância para se buscar a observância dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Tolerância, Educação

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper will examine aspects of the Declaration of Principles on Tolerance and its importance today, highlighting education to prevent intolerance and discrimination also. They will discuss some international instruments that contributed to the drafting of the Declaration, which has been a struggle of centuries for humanity, to eradicate all forms of discrimination and intolerance. At the end it will be scored the goals of the Declaration, which seeks in education the elimination of intolerance to seek respect for human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Tolerance, Education

## **Introdução**

Com as pessoas cada vez mais intolerantes, as incompatibilidades étnicas, as dificuldades existentes com as imigrações devidos as guerras, a discriminação racial, o racismo, a xenofobia, o preconceito, surgiram esforços dos organismos internacionais para combater essas formas de intolerância e discriminação de forma global, juntando forças com os Estados membros.

Nesse cenário, surge a Declaração de Princípios Sobre Tolerância elaborada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), que serve de diretrizes para os Estados Membros, preocupados o cumprimento dos Direitos Humanos, para que possam direcionar ações políticas e econômicas com o objetivo de solucionar esses conflitos de intolerância.

A Declaração de Princípios Sobre Tolerância traz em seu artigo 1º o significado de tolerância, que em síntese é o “respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos”. Mostrando em seu quarto parágrafo que é necessário “dar atenção especial à melhoria da formação dos docentes, dos programas de ensino, do conteúdo dos manuais e cursos e de outros tipos de material pedagógico, inclusive as novas tecnologias educacionais, a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis”.

O desenvolvimento da Declaração pela UNESCO foi um processo longo e penoso, pois já existem diversos instrumentos internacionais que contribuíram para a sua elaboração, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, dentre outros que abordaremos nesse trabalho.

O presente trabalho tem como objeto de estudo, analisar a Declaração de Princípios sobre Tolerância, e de que forma ela ajuda no combate a discriminação e a intolerância, e a importância da educação como meio principal para a solução desse problema.

E para responder esse questionamento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, onde foi feito um levantamento dos referencias teóricas já escritos, como livros, artigos científicos e páginas na web site, com o escopo de compreender os objetivos e as características gerais da Declaração de Princípios Sobre Tolerância.

Esse trabalho busca acrescentar conhecimento acadêmico e profissional, visando um estudo aprofundado dos direitos humanos através da tolerância e sua influencia na sociedade cada vez mais intolerante.

## **1. As Características Gerais da Declaração De Princípios sobre a Tolerância**

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância foi aprovado em 16 de Novembro de 1995, pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião, a qual foi elaborada para promover a tolerância nas sociedades.

Segundo SILVA e RIBEIRO (2007, p. 24) apesar de existir vários documentos no mundo nos dias atuais que abordam sobre temas e assuntos que envolvem respeito, diversidade, cultura, tolerância, intolerância, inclusão e exclusão, as hostilidades ainda continuam, por isso a necessidade dessa Declaração.

O interessante é que o governo norte americano possui um departamento que monitora ações de intolerância ocorridas no mundo inteiro, através de suas embaixadas presentes em 195 países. Anualmente esse relatório é apresentado ao congresso norte americano, com o objetivo de relatar a situação internacional envolvendo intolerância religiosa e estabelecer controle sobre o cumprimento dos Direitos Humanos, e direcionar ações políticas e econômicas com o objetivo de solucionar esses conflitos (SILVA e RIBEIRO 2007, p. 24).

De acordo com o Pacto de São José, “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. O artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos assim descreve: “Será proibido por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”. (SILVA e RIBEIRO 2007, p. 59).

O agressor ou o intolerante vê o outro como alguém que tem uma inferioridade e essa inferioridade pode se caracterizar como econômica, religiosa, intelectual ou até mesmo corporal, sendo visto com desprezo e desconfiança. (SILVA e RIBEIRO 2007, p. 59).

Em outros casos a intolerância, a discriminação e o preconceito estão ligados a questões históricas ou a uma disputa em que o outro saiu como perdedor. Em todo caso na raiz está a ideia de que já faz parte de sua natureza. O outro é considerado incapaz, de um grupo inferior. (SILVA e RIBEIRO 2007, p. 59).



A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que toda pessoa tem direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de opinião e de expressão e que a educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos. (UNESCO, 2016).

A comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para os direitos humanos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração dos Direitos Humanos, articulando, especificando, atualizando, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos, ou mesmo complementares, do documento inicial (BOBBIO, 1992, p. 15).

A discriminação e a intolerância andam de mãos dadas. Com o objetivo de renovar as ações para a promoção da tolerância, a Assembleia Geral, por iniciativa da UNESCO, proclamou 1995 o Ano das Nações Unidas para a Tolerância e solicitou que a UNESCO preparasse, para o encerramento do Ano, uma declaração de princípios e um programa de ação a fim de dar continuidade ao projeto (SYMONIDES, 2003, p. 39).

## **2. Instrumentos Internacionais Pertinentes que Influenciaram para a Declaração Sobre Princípios de Tolerância.**

Antes da Declaração de Princípios sobre Tolerância, existem instrumentos internacionais pertinentes que contribuíram para a sua elaboração, notadamente entre eles estão:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que preceitua o direito a vida; o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito de não ser escravizado, nem ser submetido à servidão; os direitos à liberdade e à segurança pessoal e a não ser sujeito a prisão ou detenção arbitrárias; o direito a um julgamento justo; a igualdade perante a lei; a proteção contra interferência arbitrária na vida privada; a liberdade de movimento; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e de formar família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e

de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir a sindicatos e o direito de votar e de tomar parte no Governo (ALVES, 1993, p.94).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade. O pacto tenta minimizar a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais que é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de responder a graves problemas sociais. (PIOVESAN, 2013, p.258).

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial trata da questão da urgência de erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenham como escopo a exclusão. O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2013, p.268).

Os direitos consagrados pela Convenção destaca o direito a igualdade perante a lei, sem qualquer distinção de raça, cor, origem, nacionalidade ou etnia, o direito ao tratamento igual perante os tribunais e órgãos administrativos da justiça, o direito a recursos e remédios judiciais quando da violação a direitos protegidos pela Convenção, direito à segurança e à proteção contra a violência, o direito de votar, a proibição de propaganda e organizações racistas, o direito ao acesso a todo lugar ou serviço de natureza pública, proibida qualquer discriminação, além do exercício de outros direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que deve ser garantido sem qualquer discriminação (PIOVESAN, 2013, p.270).

A Convenção sobre a Prevenção e a Sanção do crime de Genocídio que define o conceito de genocídio, prevê a sua criminalização, e contém um compromisso de prevenção e repressão por parte dos Estados, que constitui um dos aspectos mais importantes. Este texto internacional é um instrumento fundamental para a prevenção e repressão do genocídio, mas está, no entanto, sujeito a muitas críticas e suscita várias controvérsias (BORGES, 2009, p. 05)

A Convenção sobre os direitos da Criança aborda todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e

ao fazê-lo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos (STEINER e ALSTON, 1996, p. 516).

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, seu protocolo de 1967 e seus instrumentos regionais trouxe uma de suas maiores contribuições na definição o que seria refugiado:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (ACNUR, 1996, p. 61).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção e igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que aceleram a igualdade enquanto processo, a fim de assegurar o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais. A convenção reconhece que há abusos aos quais as mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres) (PIOVESAN, 2013, p. 276).

A Convenção contra a Tortura e outras penas ou Tratamentos Cruéis, desumanos ou degradantes. Ao longo da Convenção, são consagrados, dentre outros direitos, a proteção contra atos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito de não ser extraditado ou expulso para um Estado onde há um risco de sofrer tortura; o direito a indenização no caso de tortura; o direito a que a denuncia sobre tortura seja examinada imparcialmente e o direito a não ser torturado para fins de obtenção de prova ilícita, como a confissão (PIOVESAN, 2013, p. 284).

A Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação fundadas na religião ou na convicção.

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, o florescimento de um mundo tolerante com o compromisso dos Estados partes de promover o espírito de tolerância e o diálogo intercultural, bem como o

de adotar medidas eficazes para favorecer a compreensão e o respeito mútuos e a cooperação entre todas as pessoas que vivem no seu território. Ao mesmo tempo, no plano do direito interno, imputa-lhes o compromisso de adotar as medidas adequadas para promover a tolerância (ZANGHI, 2003, p. 274).

A Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, o terrorismo, não obstante sua definição usual representa um teste difícil para os Estados comprometidos com o ideário dos direitos humanos. Há boas razões para ter pulso firme contra aqueles que se envolvem em tal atividade, razões que vão além da simples necessidade de lidar com o crime e com a ameaça à ordem pública. A violência com propósitos políticos é especialmente injustificável onde existem canais políticos não violentos para expressar as reivindicações. Um Estado comprometido com os direitos humanos obriga-se, entre outras coisas, a ter um sistema político responsivo. Quem recorre à violência política ataca os alicerces do sistema que protege e reconhece os direitos humanos (WARBRICK, 2003, p. 300).

A Declaração e o Programa de Ação de Viena aprovados pela Conferência Mundial dos Direitos do Homem.

A Declaração de Copenhague e o Programa de Ação aprovados pela Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social.

A Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais faz um apelo para que a eliminação do racismo e da discriminação racial fosse o principal objetivo da comunidade internacional. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou a Terceira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial em 20 de 1993 a 2003, e adotou um programa para alcançar resultados mensuráveis na redução e eliminação da discriminação, por meio de ações nacionais e internacionais específicas (WOLFRUM, 2003, p. 241).

A Convenção e a Recomendação da UNESCO sobre a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino foi ampliado pelo Congresso Internacional sobre a Educação para os Direitos Humanos e a Democracia, de Montreal, que estabeleceu um vínculo básico entre direitos humanos e democracia. Apesar de enfatizar o papel da educação formal e não formal na problemática, o congresso pediu mais cuidado para a educação em contextos específicos e em circunstâncias difíceis, no que se refere aos seguintes temas: conflitos armados, deslocamento forçado, situações de emergência e ditadura militar, territórios ocupados, transição democrática, infância e sociedades pós-soviéticas (MUNTARBHORN, 2003, p. 356).

### **3. A Luta contra a Discriminação e Intolerância**

Para Martins e Piovesan (2006, p. 32) a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão e exclusão, enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Os meios legais e administrativos contra a discriminação, incluindo as sanções penais, apesar de serem muito importantes para a eliminação e prevenção da discriminação, não são suficientes. Logo, os instrumentos que fixam padrões também exigem mudanças nas práticas tradicionais, à eliminação de estereótipos e o uso da educação e dos meios de comunicação de massa na luta contra a discriminação. Em que pese caber primeiro aos Estados o combate contra todas as formas de discriminação, não se pode esquecer a importância da participação conjunta do sistema das Nações Unidas, das organizações regionais, das organizações não governamentais nacionais e internacionais, de todos os segmentos da sociedade civil e dos indivíduos nessa luta (SYMONIDES, 2003, p. 38).

Para Symonides (2003, p. 39) o progresso alcançado no desenvolvimento da proteção internacional contra a discriminação não significa que esse sistema, como um todo, seja inteiramente satisfatório. A evolução das normas que proíbem a discriminação de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis é desigual, a eficácia até da mais avançada proteção respaldada por convenções vê-se reduzida pelo fato de que estas não são ratificadas por todos os Estados e ainda estão sujeitas a reservas dos signatários no momento de sua ratificação ou invocação.

O combate à eliminação de todas as formas de discriminação e intolerância, conduzido pelo sistema das Nações Unidas desde a sua criação, tem enorme importância dentro dos esforços da comunidade internacional para assegurar a completa implementação e observância dos direitos humanos. A violação dos direitos dos integrantes de grupos vulneráveis (mulheres, minorias, povos indígenas, refugiados, trabalhadores migrantes e estrangeiros) e a discriminação dessas pessoas também devem ser vistas como causas de conflitos graves e ameaças à paz e à estabilidade nacional e internacional (SYMONIDES, 2003, p. 40).

Até o presente momento, os esforços internacionais contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas de intolerância correlata não foram bem-sucedidos. Em que pese o resultado positivo da luta contra o apartheid, surgem novas formas de racismo, discriminação racial e preconceito étnico. Contudo, os organismos internacionais engajados no combate a essas formas de intolerância e à violência delas decorrente prosseguir e mesmo intensificar seus esforços (WOLFRUM, 2003, p. 254).

#### **4. Objetivos da Declaração**

Para Durán (2002, p.299) a Declaração de Princípios sobre Tolerância está entre os últimos adotados pela Conferencia Geral da UNESCO, e tal declaração estabelece que a tolerância é o reconhecimento dos direitos humanos universais e das liberdades fundamentais, e sustenta que nos direitos humanos, o pluralismo está na democracia do estado de direito.

A declaração traz em seu primeiro artigo o significado de tolerância:

A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem (UNESCO, 20016).

As expressões “tolerar”, ser “tolerante” ou ter “tolerância” com o que é diferente evocam a prontidão para aceitar, mesmo com dificuldade. Trata-se da atitude que permite que alguém aceite no outro uma maneira de pensar e de agir diferente da sua. A tolerância implica a convicção equivocada de que existe uma verdade (a própria) e de que se deve aceitar o que é

diferente (e, em princípio, errado), desde que não se ultrapassem certos limites (ZANGHI, 2003, p. 264).

Na última década, sobretudo nos anos recentes, testemunhamos o crescente desenvolvimento das manifestações de intolerância em diferentes níveis. Na Europa, vemos que, somadas às dificuldades existentes para a imigração desde os anos 60, as incompatibilidades étnicas controladas durante décadas pelo rígido regime comunista eclodem com força total depois do colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e dos regimes totalitários de países do Centro e Leste Europeu. Dolorosamente, sob qualquer ponto de vista, a realidade sugere a seguinte observação, que é também uma conclusão própria desses eventos: no seio da humanidade, há uma nova consciência acerca do crescimento da intolerância com o que é “diferente”. Isso aparece numa multiplicidade de comportamentos individuais, coletivos e governamentais. Entre eles, são bem conhecidos o racismo, o etnocentrismo, o antisemitismo, o nacionalismo, a xenofobia, o antagonismo religioso e o sexismo (ZANGHI, 2003, p. 257).

Diante dessa situação, se mostra a preocupação dos Estados membro em difundir a tolerância, como mostra Zanghi (2003, p.258):

Tudo isso ressalta a necessidade de proclamar e difundir a tolerância como um princípio fundamental para o adequado estabelecimento do processo civilizatório, da democracia e da observância dos direitos humanos. Sentindo tal necessidade, a Assembleia Geral da ONU proclamou 1995 o “Ano das Nações Unidas para a Tolerância”, por meio das Resoluções nº48/126, de 30 de dezembro de 1993, e nº 49/213, de 23 de dezembro de 1994. A Conferência Geral da UNESCO — mediante as Resoluções nº26C/5.6, de 2 de novembro de 1991, e nº 27C/5.14, de 15 de novembro de 1993 — foi a primeira a promover e encorajar a medida posterior da ONU, seguida pelo Conselho Europeu e por numerosas recomendações do Parlamento Europeu, além de recomendações, resoluções e declarações do Comitê de Ministros. Destacam-se, entre elas, a Declaração sobre Intolerância, de 14 de maio de 1981, e a Declaração e Plano de Ação na Luta Contra o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância, de 8 e 9 de novembro de 1993, responsáveis por criar a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância.

Em seu segundo artigo, a Declaração descreve como deve ser o papel do Estado:

No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo (UNESCO, 2016).

Em sua forma mais simples e fundamental, a tolerância consiste no reconhecimento do direito do outro de ser respeitado como pessoa e de ter sua própria identidade. Os valores políticos e sociais modernos que deram origem às normas internacionais de direitos humanos foram formulados, antes de tudo, em apelo à tolerância como condição indispensável para manter a ordem social. Pensadores políticos ocidentais demonstraram a necessidade da tolerância para uma sociedade que não pode mais tolerar a intolerância e as guerras religiosas dos séculos XVI e XVII. O reconhecimento da tolerância como fator fundamental para a paz entre as nações teve importância marcante na evolução histórica que resultou nas primeiras declarações de direitos humanos da Idade Moderna, definitivamente coroada pela Declaração Universal (ZANGHI, 2003, p. 265).

Em seu terceiro artigo, a Declaração estabelece as dimensões sociais:

No mundo moderno, a tolerância é mais necessária do que nunca. Vivemos uma época marcada pela mundialização da economia e pela aceleração da mobilidade, da comunicação, da integração e da interdependência, das migrações e dos deslocamentos de populações, da urbanização e da transformação das formas de organização social. Visto que inexistem uma única parte do mundo que não seja caracterizada pela diversidade, a intensificação da intolerância e dos confrontos constitui ameaça potencial para cada região. Não se trata de ameaça limitada a esse ou aquele país, mas de ameaça universal (UNESCO, 2003).

Se a tolerância não admite uma verdade absoluta ou “revelada”, ela tampouco se identifica com a indiferença, que é a negação de toda relação social construtiva. A tolerância não pode ser compreendida como aceitação indiscriminada, porque costuma admitir as diversidades e diferenças sempre com base no princípio geral de proteção dos ideais de liberdade, justiça, dignidade humana e paz. Ocasionalmente, as pessoas mostram-se tolerantes, mas no sentido negativo da total falta de interesse pelo que acontece em outros contextos sociais enquanto o comportamento em questão continuar ali confinado. Trata-se da falsa tolerância, que tem o “direito de ser diferente” como algo construído e que se transmuta em intolerância manifesta assim que o comportamento virtualmente tolerado ultrapasse os limites que lhe foram definidos (ZANGHI, 2003, p. 266).

No decorrer do artigo quarto, se descreve como deve ser o compromisso dos Estados para com a educação:

Comprometemo-nos a apoiar e a executar programas de pesquisa em ciências sociais e de educação para a tolerância, para os direitos humanos e para a não violência. Por conseguinte, torna-se necessário



dar atenção especial à melhoria da formação dos docentes, dos programas de ensino, do conteúdo dos manuais e cursos e de outros tipos de material pedagógico, inclusive as novas tecnologias educacionais, a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis, abertos a outras culturas, capazes de apreciar o valor da liberdade, respeitadores da dignidade dos seres humanos e de suas diferenças e capazes de prevenir os conflitos ou de resolvê-los por meios não violentos (UNESCO, 2016).

Em suma, a educação para os direitos humanos é essencial para promover e alcançar relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz. Logo, o caminho futuro da UNESCO e dos demais órgãos envolvidos com a educação em direitos humanos deve contemplar a seguinte agenda conforme Muntarbhorn (2003, p. 356).

1. oferta de maiores estímulos e de treinamento para os professores, a fim de incentivá-los a injetar o conteúdo dos direitos humanos diretamente em cursos específicos sobre o tema e, de modo indireto, inserir a problemática em outros cursos;

2. incorporação dos direitos humanos no currículo educacional de forma mais explícita e abrangente;

3. ênfase na indivisibilidade dos direitos humanos e na interação entre direitos humanos, paz, desenvolvimento e democracia;

4. transmissão do equilíbrio entre direitos humanos e responsabilidades de acordo com as normas internacionais e com o senso de universalidade;

5. promoção da abordagem verticalizada (de baixo para cima) da educação em direitos humanos, por meio da análise da conjuntura real da localidade e do seu uso como ponto de partida para o estudo dos princípios e instrumentos internacionais de direitos humanos;

6. favorecimento do acesso aos instrumentos de direitos humanos e de implementação destes em nível nacional, além da formulação de diretrizes e treinamentos mais específicos para a execução das leis e políticas e do apoio à tradução dos instrumentos relevantes para os idiomas locais e nacionais;

7. uso de metodologia de ensino ativa, capaz de sensibilizar a consciência e cooptar o envolvimento das pessoas, explorando mais o “aprendizado pela ação”, as técnicas audiovisuais, a expressão artística, o trabalho de campo e a participação em projetos comunitários, afora o incentivo aos métodos educativos construídos em linguagens e meios diversificados;

8. realização de mais programas direcionados a situações críticas e áreas sensíveis, a exemplo da intensificação do treinamento em direito humanitário nas vizinhanças e nos locais de conflitos armados, efetivos ou potenciais;

9. garantia de monitoramento e avaliação dos programas, a fim de melhorar seu impacto e desempenho;

10. maior ênfase nas necessidades dos grupos vulneráveis nas ações de prevenção, proteção e reabilitação;

11. ampliação do treinamento das elites (nelas incluídos os militares, a polícia, os membros do Judiciário, os líderes religiosos, os parlamentares, os sindicatos e o mundo empresarial) e uso mais eficaz dos meios de comunicação de massa nesse sentido, com o objetivo de incrementar o respeito pelos direitos humanos;

12. fomento do intercâmbio cultural entre Norte-Sul e entre os países do Hemisfério Sul, sobretudo no meio da juventude, visando estimular o entendimento internacional;

13. incentivo à democratização da educação em direitos humanos, bem como sua descentralização, para facilitar o acesso ao conhecimento disponível sobre o assunto por parte das comunidades localizadas nas regiões mais remotas;

14. oferta de maior proteção para professores, e organizações não governamentais de direitos humanos;

15. destinação de mais recursos à educação em direitos humanos e aumento de sua sustentabilidade, mediante propaganda institucional e geração de renda voltadas para financiar o trabalho de divulgação, a exemplo do patrocínio do setor empresarial e da venda de material de direitos humanos visando arrecadar fundos para a execução de trabalhos vindouros;

16. maximização da participação popular, com o engajamento crescente das mulheres em todos os programas, tanto na fase de planejamento, quanto na de implementação e avaliação.

Constitui objetivo final dessa agenda, portanto, acelerar o processo de criação de uma cultura universal de direitos humanos dentro da dinâmica da globalização, pois só através da educação que teremos um mundo mais tolerante e com menos discriminação (MUNTARBHORN, 2003, p. 377).

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância destaca a importância da educação como meio mais eficaz para prevenir a intolerância. A educação aqui não é entendida apenas como o momento que é destinado ao ensino formal na sala de aula, mas educação como prática de ações realizadas no dia a dia, o que acontece em todos os momentos das relações sociais (SILVA e RIBEIRO 2007, p. 24).

## 5. Conclusão

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância traz questão da urgência de erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenham como escopo a exclusão e que a sociedade tenha mais tolerância.

Destaca o direito a igualdade perante a lei, sem qualquer distinção de raça, cor, origem, nacionalidade ou etnia, o direito ao tratamento igual perante os tribunais e órgãos administrativos da justiça a necessidade de proclamar e difundir a tolerância como um princípio fundamental para o adequado estabelecimento do processo civilizatório, da democracia e da observância dos direitos humanos.

O reconhecimento da tolerância como fator fundamental para a paz entre as nações teve importância marcante na evolução histórica que resultou nas primeiras declarações de direitos humanos da Idade Moderna, definitivamente coroada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração reconhece a importância da educação como meio fundamental para prevenir a intolerância, por isso a UNESCO está promovendo cada vez mais políticas para a educação dos Direitos Humanos e criando uma agenda internacional para estimular os Estados membros a se conscientizarem a destinarem mais recursos para acelerar uma cultura universal de direitos humanos.

Assim para amenizar a intolerância mundial, a UNESCO elaborou essa declaração que visa difundir a tolerância, pois só através do respeito e da aceitação das diferenças é que teremos um mundo harmonioso, pois cada sociedade tem sua diversidade, econômica e cultural.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **O Sistema Internacional De Proteção Dos Direitos Humanos E O Brasil**. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, 1993.

ACNUR (Agencia da ONU para Refugiados) **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Corine Figueiredo. **A Prevenção do Crime de Genocídio**. 154 f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. 2009. < [http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/corineborges\\_prevencaocrimegenocidio.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/corineborges_prevencaocrimegenocidio.pdf)> Acesso em 28 de agosto de 2016.

DURÁN, Carlos Villán. **Curso de Derecho Internacional de Los Derechos Humanos**. Madrid –ES Editorial Tratta, S.A, 2002.

MARTINS, Douglas; PIOVESAN, Flávia. **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-racial**. Brasília, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da Republica – SEPPPIR, 2006.

MUNTARBHORN, Vitit. **Educação Para os Direitos Humanos**. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos, Novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Institucional**, 14. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO Mario Bueno. **Intolerância Religiosa e Direitos Humanos: Mapeamentos de Intolerância**. Porto Alegre: Editora Universitária Metodista, 2007.

SYMONIDES, Janusz. **Novas Dimensões, Obstáculos E Desafios Para Os Direitos Humanos: Observações Iniciais**. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos, Novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

STEINER, Henry J.; ALTONS, Philip. **Human rights in context: Law, politics, morals**. Oxford-New York: Oxford University Press, 1996.

UNESCO. **Declaração De Princípios Sobre A Tolerância**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

WARBRICK, Colin. **O Terrorismo e Direitos Humanos**. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). Direitos Humanos, Novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

WOLFRUM, Rüdiger. **Discriminação, Xenofobia e Racismo**. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). Direitos Humanos, Novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

ZANGHI, Claudio. **Direitos Humanos e Tolerância**. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). Direitos Humanos, Novas dimensões e desafios. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.